

DECISÃO N° 2244364, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2023

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25752.230062/2016-59

Autuada: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA

AIS n.: 2106682165 - PP-Rio de Janeiro-R7

Expediente do Recurso n.: 3162961/21-1

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (conforme documento de fls. 48), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Quanto à prescrição punitiva, insta consignar que foi interrompida pelos seguintes atos: autuação em 21/07/2016 (fls. 01), notificação da autuação em 05/08/2016 (fls. 03), pela decisão condenatória recorrível em 12/02/2021 (fls. 37/38) e pela notificação da decisão condenatória recorrível em 26/07/2021 (fls. 45), que são atos que interrompem a prescrição punitiva conforme incisos I e III do art. 2º da citada Lei.

Sobre a prescrição intercorrente, não possui respaldo a alegação de que o processo se encontra prescrito. Esclareço que a prescrição foi interrompida por atos presentes

entre a Manifestação da Autoridade Autuante (23/09/2016 - fls. 15/16) e a decisão condenatória recorrível (12/02/2021 - fls. 37/38), quais sejam: Despacho à CVPAF/RJ, de 05/10/2016 (fls. 23), Despacho à CAJIS/DIMON/ANVISA, de 15/02/2019 (fls. 24), Certidão de Reincidência, de 18/05/2020 (fls. 28), e Despacho nº 239/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, de 19/05/2020 (fls. 29). Tais atos demonstram que o processo não permaneceu paralisado por mais de três anos, pois os despachos de movimentação *interna corporis* ensejam a interrupção da prescrição trienal (§ 1º do art. 1º da Lei 9.873/1999).

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Quanto ao pleiteado efeito suspensivo, insta ressaltar que o mesmo é automaticamente concedido aos recursos, por força do § 2º do artigo 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, “Dos atos praticados pela Agência caberá recurso à Diretoria Colegiada, com efeito suspensivo, como última instância administrativa”.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Acerca das providências adotadas, ressalta-se que não exime a Recorrente da lavratura do auto de infração objeto deste processo. Trata-se do seu dever reparar as irregularidades e cumprir a legislação sanitária.

Quanto à dosimetria da pena, entendo que a multa foi proporcionalmente calculada, considerando o porte da autuada (Grande - Grupo I), seus antecedentes (reincidente) e o risco da conduta (baixo).

No que se refere à alegação de inexistência de reincidência, esclareço que a Lei nº 6.437, de 1977, prevê dois tipos de reincidência: a genérica (§2º do art. 2º) que autoriza a dobra da multa, e a reincidência específica que autoriza o enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima (art. 8º, inciso I e parágrafo único). No

caso, a reincidência considerada foi a genérica, a qual não traz qualquer exigência para fins de sua caracterização, não interessando se a infração antecedente e a subsequente possuem a mesma natureza, ou se foi cometida pela mesma embarcação, bastando que tenha sido cometida pela mesma empresa.

No tocante à alegação de necessidade de que a administração prove a efetiva lesão à saúde pública, é importante esclarecer que a não ocorrência de dano concreto não implica ausência de risco sanitário. Há que se lembrar de que a vigilância sanitária trabalha na prevenção de danos.

Outrossim, o fato de não ter havido, dolo, gravidade ou lesão à saúde pública não elide o caráter infrativo da conduta praticada pela Recorrente. Há infrações de mera conduta que inexigem a ocorrência de dano para a sua plena configuração. Porém, ressalto que, caso fosse caracterizado o dano, haveria razão para a aplicação de penalidade ainda mais severa.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 08/02/2023, às 13:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2244364** e o código CRC **7D5F2558**.